PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2025 DE 15 DE AGOSTO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA ALÍNEA "A" DO ART. 93 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, QUE TRATA DA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À RAZÃO DE 2% DO VENCIMENTO BASE POR ANO DE EFETIVO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1º TURNO
LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2025 COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

2º TURNO
LIDO EM____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2025 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2025 COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

-

MENSAGEM À PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 DE 15 DE AGOSTO DE 2.025 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 115 Livro: 28 Fls 109 Data: 19/08/25
Horas 16:35
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Venho, através desta mensagem, encaminhar o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa a exclusão da alínea "**a**" do art. 93 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças, que dispõe sobre a concessão de adicional por tempo de serviço à razão de 2% do vencimento base por ano de efetivo exercício, automaticamente incorporado à remuneração dos servidores públicos municipais.

A supressão ora proposta encontra fundamento em uma análise histórica, técnica, jurídica e orçamentária, que evidencia a **inadequação**, a **redundância** e a **onerosidade** do referido dispositivo diante da realidade atual da Administração Pública municipal, em sequência aduzidos.

1. Evolução do sistema remuneratório e superação histórica

Mostra-se imprescindível, *a priori*, ressaltar que à época da promulgação da Lei Orgânica municipal, o Brasil enfrentava grave instabilidade econômica, marcada por inflação extremamente elevada, fragilidade do poder de compra e ausência de mecanismos sistematizados de recomposição salarial dos servidores. Nesse cenário, o adicional por tempo de serviço foi concebido como um **instrumento compensatório**: buscava-se, de um lado, garantir um mínimo de correção ao valor real dos vencimentos e, de outro, fixar o servidor na carreira pública, diante de um ambiente de rotatividade elevada e insatisfação com a defasagem salarial.

Contudo, esse panorama **não corresponde mais à realidade atual**. O município de Barra do Garças conta hoje com um **Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS)** estruturado, que estabelece mecanismos legais de progressão funcional por nível e classe, com critérios baseados no tempo de serviço, qualificação e desempenho. A progressão na carreira, portanto, cumpre a função de valorizar o servidor público de maneira meritocrática e racional, mantendo sua permanência e incentivando sua qualificação e produtividade.

2. Redundância Jurídico-Funcional e dupla remuneração pelo mesmo Fato Gerador

A coexistência do adicional por tempo de serviço com a progressão funcional, dispostos na atual conjuntura, configura, na prática, uma **duplicidade** de remuneração pelo mesmo fator objetivo: o tempo de permanência no serviço público.

Tal duplicidade se revela injustificável do ponto de vista técnico-administrativo e ineficiente sob a ótica da gestão de recursos públicos, especialmente porque a progressão por tempo e desempenho já é obrigatória, conforme os princípios que regem os PCCS, enquanto o adicional é uma vantagem facultativa e, portanto, passível de revisão ou extinção.

3. Impacto orçamentário

Diante do disposto acerca da duplicidade remuneratória, destaca-se que a manutenção do adicional por tempo de serviço gera um crescimento vegetativo contínuo da folha de pagamento, que onera desproporcionalmente o erário municipal sem a contrapartida de produtividade ou melhoria da qualidade do serviço público. Essa situação fere os princípios da eficiência e economicidade, insculpidos no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

Em um momento em que os gestores públicos são cada vez mais chamados a racionalizar despesas e alocar recursos de forma estratégica, a persistência de vantagens pecuniárias cumulativas reduz a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais, prejudica a isonomia entre servidores e compromete o equilíbrio fiscal da Administração.

Além disso, diversas decisões dos tribunais de contas, inclusive o **Tribunal de Contas da União (TCU)** e os tribunais estaduais, têm se posicionado de forma restritiva à concessão indiscriminada de vantagens pecuniárias automáticas, especialmente quando geram efeitos permanentes e não vinculados à melhoria da prestação de serviço.

4. Convergência com diretrizes nacionais e tendência legislativa

Como supedâneo à argumentação, dispõe-se que a própria Emenda Constitucional **nº 103/2019**, popularmente conhecida como Reforma da Previdência, suprimiu, no âmbito federal, a possibilidade de concessão de

adicionais por tempo de serviço como os quinquênios e anuênios, sinalizando uma **tendência legislativa de modernização e contenção de gastos** com vantagens personalíssimas que não guardam correlação direta com desempenho, eficiência ou qualificação. A partir desse movimento, observa-se que Estados e municípios vêm progressivamente revendo dispositivos semelhantes, buscando substituir esses mecanismos por formas mais equitativas e meritocráticas de valorização funcional, em consonância com os princípios da administração pública.

Nesse sentido, a proposição ora submetida pelo Poder Executivo ao escrutínio desta Egrégia Casa tem por objetivo promover a melhoria da qualidade do planejamento orçamentário e fiscal do Município, através da supressão deste dispositivo ora delineado, em benefício da coletividade.

Pelo exposto, contamos com apoio de Vossas Excelências para a aprovação da referida emenda à Lei Orgânica Municipal.

Barra do Garças/MT, 15 de agosto de 2025.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

PROPOSTA DE EMENDA Nº 002 DE 15 DE AGOSTO DE 2.025
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 115 Livro 28 Fls 04 Data 19/08/25
Horas 16:35
FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre a exclusão da alínea "a" do art. 93 da Lei Orgânica Municipal de Barra do Garças, que trata da concessão de adicional por tempo de serviço à razão de 2% do vencimento base por ano de efetivo exercício, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º Fica suprimida a alínea "**a**" do art. **93** da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças, que dispunha sobre a concessão de adicional por tempo de serviço na base de dois por cento do vencimento base, por ano de efetivo exercício, com incorporação automática ao salário do servidor.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as isposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT 15 de agosto de 2025

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal